

**Processos:** 1141622 e 1141623  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrentes:** Watson da Silva Luz, Marques Uel Meira de Oliveira  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Jordânia  
**Processo referente:** Representação n. 1098360  
**Procuradores:** José Luiz Freitas Silva, OAB/MG 38.427; Rodolfo Luís Damasceno Freitas, OAB/MG 199.213  
**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**TRIBUNAL PLENO – 26/06/2024**

RECURSO ORDINÁRIO. MULTAS. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR AS PENALIDADES IMPUTADAS NA DECISÃO COLEGIADA. USO INDEVIDO DO INSTITUTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES PERMANENTES DO MUNICÍPIO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE A ENDEMIAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006 veda o uso do instrumento da contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.
2. Ausentes novos argumentos ou documentos capazes de afastar os elementos configurativos da autoria e da materialidade das condutas irregulares bem como de sua gravidade, é necessária a manutenção da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota da Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir os recursos ordinários, preliminarmente, por unanimidade, pois os recorrentes são partes legítimas e os recursos são próprios, tempestivos e não são renovações de anterior, além de terem sido regularmente processados, nos termos dos arts. 328, parágrafo único, e 335 do RITCEMG/2008;
- II) negar provimento aos recursos, no mérito, por maioria, uma vez que os recorrentes não apresentaram fato novo ou argumentos capazes de afastar as irregularidades reconhecidas no acórdão proferido nos autos da Representação n. 1.098.360, mantendo intacta a decisão recorrida;
- III) determinar a intimação dos recorrentes e de seus procuradores;
- IV) determinar o arquivamento dos autos após transitada em julgado a decisão e cumpridas as disposições regimentais.

Votaram o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli apenas no mérito, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres e, apenas na preliminar, o Conselheiro José Alves Viana. Vencidos, no mérito, os Conselheiros Agostinho Patrus e Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de junho de 2024.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO**  
**TRIBUNAL PLENO – 18/10/2023**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos ordinários interpostos por Watson da Silva Luz e por Marques Uel Meira de Oliveira, respectivamente, Prefeito Municipal de Jordânia em 2016 e Prefeito Municipal de Jordânia de 2017 a 2020, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão de 28/2/2023, nos autos do Processo 1.098.360, Representação, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila ([peça 7 do SGAP](#)).

Transcrevo abaixo o item II do citado Acórdão, *in verbis*:

**II)** aplicar multas aos responsáveis Marques Uel Meira de Oliveira e Watson da Silva Luz, nos valores totais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, em razão das seguintes irregularidades:

- a) uso indevido das contratações temporárias, em violação ao art. 37, IX, da CR/88, bem como aos termos do art. 5º própria legislação municipal que rege a matéria (Lei Municipal n. 724/2010), nos termos da fundamentação desta decisão;
- b) investidura irregular de “Agentes Comunitários de Saúde” e “Agentes de Saúde Cont. a Esquitossomose” [sic], em violação aos termos do art. 198, § 4º, da Constituição da República de 1988 c/c art. 16 da Lei Federal n. 12.994, de 17 de junho de 2014, incluído pela Lei Federal n. 11.350, de 2006, nos termos da fundamentação desta decisão.

Nos termos do item II do Acórdão acima transcrito, o Colegiado da Segunda Câmara aplicou multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Watson da Silva Luz e multa pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Marques Uel Meira de Oliveira, por uso indevido das contratações temporárias e pela investidura irregular de “Agentes Comunitários de Saúde” e de “Agentes de Combate a Endemias”.

Os Recursos Ordinários 1.141.622 e 1.141.623, **de idêntico teor**, foram recebidos em 31/3/2023 e, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno, foram apensados aos autos 1.098.360, constituído para a execução das multas pessoais imputadas ao Sr. Watson da Silva Luz e ao Sr. Marques Uel Meira de Oliveira ([peça 2 e peça 2](#)).

Os recorrentes requereram a desconstituição das multas, sob o argumento de que houve o devido Processo Seletivo Público de Provas e Títulos e não apenas o Processo Seletivo Simplificado. Que houve erro de nomenclatura quando da realização do processo seletivo, devendo prevalecer a essência do Ato Administrativo, sua forma e seu objeto. Pugnaram, ao final, pelo provimento do recurso e reforma da decisão proferida pela Segunda Câmara no que tange à aplicação de multa aos gestores. ([peça 1](#)).

Distribuídos os autos à minha relatoria em 31/3/2023 ([peça 3 e peça 3](#)), reconheci os recursos por serem próprios e tempestivos, determinando o encaminhamento dos processos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame técnico e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo. ([Peça 5 e peça 5](#)).

A Unidade Técnica, em seu relatório técnico, concluiu pela rejeição das razões recursais apresentadas e manutenção da decisão recorrida. ([peça 6 e peça 6](#)).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso, por seu não acolhimento, além de manutenção da decisão recorrida. (peça 8 e peça 8).

Após, vieram-me os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Preliminar de admissibilidade

Considerando que a decisão recorrida, exarada em 28/02/2022 nos autos da Representação n. 1.098.360 (peça 31), foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 09/03/2023, a contagem em dias úteis do prazo recursal iniciou-se em 13/03/2023. Em 30/03/2023, deram entrada nesta Corte petições protocolizadas sob o n. 9000272400/2023 – autuada como Recurso Ordinário n. 1.141.622 – e 9000272500/2023 – autuada como Recurso Ordinário n. 1.141.623 (peças 04 em ambos os recursos).

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que as partes são legítimas e o recurso é próprio e tempestivo e, ainda, que os presentes recursos não são renovação de anterior, razão pela qual deles conheço.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES: DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, NA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

## II.2 – Mérito

Os recorrentes requereram a desconstituição das multas sob o argumento de que houve o devido Processo Seletivo Público de Provas e Títulos e não apenas o Processo Seletivo Simplificado para as contratações temporárias, tendo havido erro de nomenclatura quando da realização do processo seletivo, devendo prevalecer a essência do Ato Administrativo, sua forma e seu objeto.

A argumentação não tem o condão de desconstituir as multas aplicadas ou mesmo mitigá-las, pois se baseou, além de outros fundamentos contra os quais os recorrentes não se insurgiram, no uso do instituto da contratação temporária para suprir necessidades permanentes do Município para ocupar as funções de agentes comunitários de saúde e combate a endemias (entre outros cargos), em afronta ao art. 198, § 4º, da Constituição da República de 1988 c/c art. 16 da Lei Federal n. 12.994, de 17 de junho de 2014, incluído pela Lei Federal n. 11.350, de 2006, nos termos da fundamentação da decisão impugnada.

Os dados de 2022 do CAPMG – Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios trazidos no v. acórdão (peça 31 da Representação n. 1.098.360, autos originários) comprovam a existência de 30 (trinta) agentes comunitários de saúde temporários ativos com ingresso em 2019, mesmo tendo sido vedada a contratação temporária desde 2014 para agentes comunitários de saúde e agentes de combate a surtos endêmicos, salvo para surtos epidêmicos, o que depende de comprovação e justificativa na ocasião da contratação, o que os recorrentes não lograram comprovar.

Ademais, a contratação temporária - desde ao menos 2018 na gestão do recorrente Marques Uel Meira de Oliveira, ao qual foi imputada multa pessoal de valor maior, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – de 233 (duzentos e trinta e três) profissionais de diversas áreas, conforme dados do CAPMG trazidos no acórdão impugnado, tais como técnico de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, gari, motorista, pedreiro, fiscal de tributos, nutricionista, recepcionista, motorista, auxiliar administrativo, escriturário e coletor de lixo (peça 04 dos autos originários), contrariando a regra constitucional de obrigatoriedade de concurso público de provas ou provas e títulos (e não de processo seletivo sob qualquer nomenclatura) para atividades permanentes da Administração Pública, com a consequente contratação por regime indeterminado de trabalho, não temporário.

Contrariaram, também, o art. 5º da Lei Municipal 724/2010, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF/88”, que prevê regra clara de limite de prorrogação de contrato temporário – de, no máximo, 6 (seis) meses de duração – por, no máximo, uma vez por igual período. Leia-se:

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses prorrogável por igual período, não podendo exceder ao término do mandato eletivo outorgado ao chefe do Poder Executivo Municipal que o subscrever.

A interpretação de tal artigo da Lei Municipal 724/10 de forma a se indefinir as prorrogações a cada seis meses é de patente teratologia, contra a lei, tendo havido tal prática reiterada por partes dos recorrentes em suas respectivas gestões, e um dos fundamentos para a imputação das multas determinadas no acórdão impugnado.

Diante do exposto, encampando os fundamentos trazidos pela Unidade Técnica (peças 06 em ambos os recursos) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peças 08), julgo improcedentes os presentes Recursos Ordinários e mantenho intacta a decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos da Representação n. 1.098.360, na Sessão de 28/02/2023.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, uma vez que os recorrentes não apresentaram fato novo ou argumentos capazes de afastar as irregularidades reconhecidas no acórdão proferido nos autos da Representação n. 1.098.360, nego provimento aos recursos ordinários, mantendo intacta a decisão recorrida.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DOS RECURSOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS,  
QUANTO AO MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE  
MELLO.)



**RETORNO DE VISTA  
NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
TRIBUNAL PLENO – 26/6/2024**

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

### I – RELATÓRIO

Conforme notas taquigráficas de peça n. 11, do Recurso Ordinário n. 1.141.622, transcrevo abaixo o relatório apresentado pelo Conselheiro Durval Ângelo, pertinente aos autos em epígrafe:

Trata-se de recursos ordinários interpostos por Watson da Silva Luz e por Marques Uel Meira de Oliveira, respectivamente, Prefeito Municipal de Jordânia em 2016 e Prefeito Municipal de Jordânia de 2017 a 2020, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão de 28/2/2023, nos autos do Processo 1.098.360, Representação, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila (peça 7 do SGAP).

Transcrevo abaixo o item II do citado Acórdão, *in verbis*:

II) aplicar multas aos responsáveis Marques Uel Meira de Oliveira e Watson da Silva Luz, nos valores totais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, em razão das seguintes irregularidades:

a) uso indevido das contratações temporárias, em violação ao art. 37, IX, da CR/88, bem como aos termos do art. 5º própria legislação municipal que rege a matéria (Lei Municipal n. 724/2010), nos termos da fundamentação desta decisão;

b) investidura irregular de “Agentes Comunitários de Saúde” e “Agentes de Saúde Cont. a Esquitossomose” [sic], em violação aos termos do art. 198, § 4º, da Constituição da República de 1988 c/c art. 16 da Lei Federal n. 12.994, de 17 de junho de 2014, incluído pela Lei Federal n. 11.350, de 2006, nos termos da fundamentação desta decisão.

Nos termos do item II do Acórdão acima transcrito, o Colegiado da Segunda Câmara aplicou multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Watson da Silva Luz e multa pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Marques Uel Meira de Oliveira, por uso indevido das contratações temporárias e pela investidura irregular de “Agentes Comunitários de Saúde” e de “Agentes de Combate a Endemias”.

Os Recursos Ordinários 1.141.622 e 1.141.623, de idêntico teor, foram recebidos em 31/3/2023 e, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno, foram apensados aos autos 1.098.360, constituído para a execução das multas pessoais imputadas ao Sr. Watson da Silva Luz e ao Sr. Marques Uel Meira de Oliveira (peça 2 e peça 2).

Os recorrentes requereram a desconstituição das multas, sob o argumento de que houve o devido Processo Seletivo Público de Provas e Títulos e não apenas o Processo Seletivo Simplificado. Que houve erro de nomenclatura quando da realização do processo seletivo, devendo prevalecer a essência do Ato Administrativo, sua forma e seu objeto. Pugnaram, ao final, pelo provimento do recurso e reforma da decisão proferida pela Segunda Câmara no que tange à aplicação de multa aos gestores. (peça 1).

Distribuídos os autos à minha relatoria em 31/3/2023 (peça 3 e peça 3), reconheci os recursos por serem próprios e tempestivos, determinando o encaminhamento dos processos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame técnico e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo. (Peça 5 e peça 5).

A Unidade Técnica, em seu relatório técnico, concluiu pela rejeição das razões recursais apresentadas e manutenção da decisão recorrida. (peça 6 e peça 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso, por seu não acolhimento, além de manutenção da decisão recorrida. (peça 8 e peça 8).

Após, vieram-me os autos conclusos.

Na sessão do Pleno de 18/10/2023, o relator, em sua proposta de voto, conheceu do recurso, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade, tendo sido acompanhado pelos demais Conselheiros.

No mérito, o relator negou provimento aos recursos ordinários, mantendo intacta a decisão recorrida, por entender que os recorrentes não apresentaram fato novo ou argumentos capazes de afastar as irregularidades reconhecidas no acórdão proferido nos autos principais, propondo, o arquivamento dos processos, após o trânsito em julgado da decisão e do cumprimento das disposições regimentais.

Em seguida, pedi vista dos autos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, insurgiram-se os recorrentes contra a multa que lhes foi aplicada na decisão recorrida (peça n. 30, da Representação n. 1.098.360), diante da constatação da irregularidade das contratações de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jordânia, conforme transcrito a seguir:

### MINUTA DE ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar procedente a presente Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

II) aplicar multas aos responsáveis Marques Uel Meira de Oliveira e Watson da Silva Luz, nos valores totais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, em razão das seguintes irregularidades:

a) uso indevido das contratações temporárias, em violação ao art. 37, IX, da CR/88, bem como aos termos do art. 5º própria legislação municipal que rege a matéria (Lei Municipal n. 724/2010), nos termos da fundamentação desta decisão;

b) investidura irregular de “Agentes Comunitários de Saúde” e “Agentes de Saúde Cont. a Esquitossomose”, em violação aos termos do art. 198, § 4º, da Constituição da República de 1988 c/c art. 16 da Lei Federal n. 12.994, de 17 de junho de 2014, incluído pela Lei Federal n. 11.350, de 2006, nos termos da fundamentação desta decisão.

[...]

Os recorrentes sustentaram que:

[...] ao analisar a documentação referente ao Processo Seletivo realizado pela Prefeitura Municipal de Jordânia para contratação de tais profissionais, está patente que houve ali sim o devido PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, conforme previsão legal, e não apenas o Processo Seletivo Simplificado, como, equivocadamente, entendeu o MPC em suas sustentações, induzindo o Eminent Relator ao erro, ao decidir pela irregularidade do processo, com aplicação de multa aos gestores.

Asseveraram, ainda, que houve foi um erro de nomenclatura quando da realização do Processo Seletivo, que embora tenha sido público, de provas e títulos, constou em sua divulgação, inclusive no Edital, “Processo Seletivo Simplificado”, entretanto, entendem que deveria prevalecer a essência do ato administrativo, sua forma e seu objeto, e não sua nomenclatura, motivo pelo qual não haveria que se falar em descumprimento da legislação federal e aplicação de multa por tais fatos.

O relator, Conselheiro Durval Ângelo, propôs o não provimento dos recursos considerando, em síntese, a utilização do instituto da contratação temporária para suprir necessidades permanentes do Município para ocupar as funções de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, em afronta ao art. 198, § 4º, da Constituição da República de 1988 c/c art. 16 da Lei Federal n. 11.350, de 2006, nos termos da fundamentação da decisão impugnada.

Ademais, ressaltou, no voto condutor, que os dados de 2022 do CAPMG – Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – trazidos no acórdão (peça 31 dos autos originários) comprovam a existência de 30 (trinta) agentes comunitários de saúde temporários ativos com ingresso em 2019, mesmo tendo sido vedada a contratação temporária desde 2014 para agentes comunitários de saúde e agentes de combate a surtos endêmicos, salvo para surtos epidêmicos.

O relator dos recursos, destacou, outrossim, que desde ao menos 2018, na gestão do Sr. Marques Uel Meira de Oliveira, foram contratados 233 (duzentos e trinta e três) profissionais de diversas áreas, conforme dados do CAPMG trazidos no acórdão impugnado, tais como técnico de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, gari, motorista, pedreiro, fiscal de tributos, nutricionista, recepcionista, motorista, auxiliar administrativo, escriturário e coletor de lixo, contrariando a regra constitucional de obrigatoriedade de concurso público de provas ou provas e títulos.

Dito isso, passo à análise dos recursos.

Do exame atento da decisão recorrida, verifico que os recorrentes foram apenados por dois apontamentos, quais sejam: **a)** uso indevido das contratações temporárias, em violação ao art. 37, IX, da CR/88, bem como aos termos do art. 5º da legislação municipal que rege a matéria, Lei Municipal n. 724/2010, bem como; **b)** investidura irregular de “Agentes Comunitários de Saúde” e “Agentes de Saúde Cont. a Esquistossomose”, em violação aos termos do art. 198, § 4º, da Constituição da República de 1988, c/c art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006 com redação dada pela Lei n. 12.994/2014.

Quanto ao primeiro ponto, impende destacar que a regra geral para o ingresso no serviço público é da indispensabilidade de prévia aprovação em concurso, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República de 1988. Entretanto, em situações transitórias e excepcionais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX desse mesmo comando constitucional.

Acerca dos requisitos básicos para a realização de contratações temporárias, imperioso destacar ensinamento da Ministra Cármen Lúcia, em sua obra intitulada *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*<sup>1</sup>, nestes termos:

A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão ‘necessidade temporária’. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso público e mediante contratação é temporária.

Feitas essas considerações, entendo que a regra constitucional excepcionadora, art. 37, inciso IX, destina-se apenas aos casos em que, comprovadamente, há necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação de pessoal, tanto nas situações em que a necessidade da atividade é temporária, como, também, nos casos em que a necessidade da atividade é permanente, contudo, precisa ser atendida imediatamente, não havendo tempo hábil para preenchimento dos cargos públicos de provimento efetivo por meio de concurso público. Ademais, a legislação do ente federativo deve prever, expressamente, as hipóteses transitórias e anômalas, nas quais serão admitidas as contratações precárias e seu prazo máximo, por imperativo constitucional.

De fato, no caso dos autos, restou comprovado que a Prefeitura Municipal de Jordânia adotou o instituto da contratação temporária como mecanismo habitual de recrutamento de agente público, sendo que de um universo, em julho de 2022, de 402 (quatrocentos e dois) servidores, 187 (cento e oitenta e sete) eram contratados, ou seja, 46,5%.

Diante da procedência do apontamento, o relator da representação imputou a multa prevista no artigo 85, II, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao senhor Watson Silva Luz, quanto aos fatos ocorridos em 2016, bem como no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao senhor Marques Uel Meira de Oliveira, Prefeito de 2017 até julho de 2022 (último mês dos

---

<sup>1</sup> São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 242.

dados fornecidos nos autos quanto às contratações), “*período mais extenso e contínuo*”, nos termos consignados no acórdão vergastado.

Não obstante a procedência do apontamento, que, inclusive, ratifico, entendo que não foi realizada dosimetria proporcional da penalidade, considerando as irregularidades dos dois gestores e as penalidades aplicadas. Diante dos elementos carreados aos autos entendo que houve boa-fé do gestor e compromisso com a implementação da política pública de saúde, em um cenário de escassez de recursos humanos e financeiros.

Assim, voto para que as multas sejam desconstituídas e convertidas em determinação para que o atual gestor, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comprovação nos autos principais, realize concurso público, para a devida regularização de seu quadro de pessoal, mantendo-se integralmente a determinação constante do voto para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias):

[...] o município anule todos os contratos temporários que descumpram os requisitos constitucionais do art. 37, IX, os comandos do art. 2º, VI, da Lei Municipal n. 724, de 2010, bem como os termos do art. 198, § 4º, da Constituição da República de 1988 c/c art. 16 da Lei Federal n. 12.994, de 17 de junho de 2014, incluído pela Lei Federal n. 11.350, de 2006, caso ainda vigentes, sustando as respectivas contratações, devendo ser observados, entretanto, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR, de 1988), considerando que os dados extraídos do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG apontam que o instituto das “contratações temporárias” ainda é indevidamente utilizado pela referida Administração Municipal, com fundamento no art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica desta Casa

No que se refere ao segundo ponto do acórdão objeto dos recursos, contratações temporárias de “Agentes Comunitários de Saúde” e “Agentes de Saúde Cont. a Esquistossomose”, releva notar que nos termos do parágrafo 4º do art. 198 da Constituição da República os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos por meio de processo seletivo público, segundo a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Quanto ao instituto do processo seletivo público, destaca-se que a Lei Federal n. 11.350/2006, que regulamentou o disposto no art. 198, § 5º, da Constituição Federal, definiu em seu artigo 9º que os agentes em comento serão recrutados por este meio, modalidade similar ao concurso público.

O professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>, no que concerne à matéria, assim leciona:

A Emenda Constitucional n. 51, de 14.2.2006, introduzindo o § 4º ao art. 198 da CF, consignou que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem ser recrutados pelos gestores locais do sistema único de saúde através de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos para seu desempenho, estendendo-se o alcance da norma à contratação direta por Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvadas leis especiais desses entes. À primeira vista, tal processo seletivo não seria o mesmo que o concurso público de provas e títulos, assim como previsto no art. 37, II, da CF, parecendo ter-se admitido procedimento seletivo simplificado – exceção ao princípio concursal. A legislação regulamentadora, porém,

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

aludiu a processo seletivo de provas ou de provas e títulos, o que espelha o concurso público.

Logo, o procedimento do processo seletivo público deverá ser norteado, também, pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, objetividade de critérios e exigências, assim como o concurso público, entretentes, de forma mais célere e simples.

Por outro lado, o processo seletivo simplificado destina-se às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o disposto em lei, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição da República de 1988, não se confundindo, portanto, com o processo seletivo público.

Ademais, cumpre-nos destacar que o art. 16 da Lei n. 13.350/2006 vedou expressamente aos entes federativos a contratação temporária dos cargos sob análise, estabelecendo que:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, **salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.** (Grifo nosso)

O regime jurídico ao qual tais profissionais serão submetidos está previsto no art. 8º dessa mesma lei, nestas palavras:

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Isso posto, as atribuições inerentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, descritos no art. 9º da Lei Federal n. 11.350/2006, conforme assentado pelo Ministério Público de Contas nos autos principais, são de caráter permanente, satisfazem necessidade rotineira e atividade típica da Administração, logo, entendo, para facilitar o acesso da população à saúde e à prevenção de doenças epidêmicas e endêmicas, sendo, assim, incompatíveis com a admissão somente por contratação temporária, salvo, por força de lei, na hipótese de combate a surtos endêmicos.

No caso em apreço, o relator do processo principal, ao consultar o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, referente ao mês de julho de 2022, concluiu que o município de Jordânia contava com 30 agentes públicos contratados como “STP – Servidor temporário”, para ocupar as funções de “Agente Comunitário de Saúde” e “Agente de Saúde Cont. a Esquistossomose”, ainda, que algumas nomeações foram, desde 2016, realizadas e renovadas de forma reiterada, denotando que esses serviços, envolvem, na verdade, atendimento de necessidade permanente.

Assim, considerando que os fatos apreciados neste item demonstraram violação às normas afetas às admissões de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, corroboro do entendimento do relator original pela procedência do apontamento, haja vista, ainda, que os processos seletivos simplificados do município, ao contrário do que faz crer os recorrentes, destinaram-se expressamente a atender supostamente “*necessidade temporária de excepcional interesse público*”, vide como exemplo o Processo Seletivo Simplificado n. 001/2019<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Disponível em: << <https://portal.exodusaudiadm.com.br/edital/ver/6>>>.

Não obstante as irregularidades identificadas nos autos principais, em pesquisa realizada no *site* da Prefeitura Municipal de Jordânia, verifiquei que foi realizado o Processo Seletivo Público n. 2/2023, para a contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, “*por prazo indeterminado, nos termos das disposições constitucionais referentes ao assunto, em consonância com a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais n. 01/2022 e Lei Federal n. 11.350, de 05/10/2006, e alterações vigentes*”, cujo último ato foi publicado em 15/12/2023 e se refere ao resultado do certame, com a lista dos candidatos aprovados.

Nesse contexto, considerando, adicionalmente, a boa-fé da gestão municipal, ora recorrente, Sr. Marques Uel Meira de Oliveira, que buscou dar cumprimento aos ditames legais e constitucionais e ao entendimento deste Tribunal pertinente à matéria, com o objetivo de promover a regularização da forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, entendo pela desconstituição das multas aplicadas também neste item.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com a devida *venia*, voto pelo provimento dos recursos, para que sejam desconstituídas as multas constantes do item II, alíneas “a” e “b”, do acórdão proferido pela Segunda Câmara, em 28/2/2023, nos autos da Representação n. 1.098.360, nos termos da fundamentação, mantendo-se inalterados os demais dispositivos, com determinação, entretanto, à atual gestão Municipal de Jordânia para que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize concurso público, mediante comprovação nos autos principais, para a devida regularização de seu quadro de pessoal.

É como voto.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Pela mesma forma, senhor Presidente, acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acompanho o voto-vista do Conselheiro Agostinho Patrus, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS CONSELHEIROS AGOSTINHO PATRUS E MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

\* \* \* \* \*

sb/am/fg/SR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS